

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PATOS DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DISTRIBUIÇÃO SOB SIGILO
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO¹**

**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA: DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS E
SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO**

SAGRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.391.790/0006-50, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.733, Bairro Residencial Gramado, na cidade de Patos de Minas - MG, CEP 38.706-215, neste ato representada por seus sócios administradores na forma de seu contrato social ("**Requerente**" ou "**Sagra Insumos**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados (**Doc. 01**), com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

SUMÁRIO

I. HISTÓRICO DA SAGRA INSUMOS.....	3
II. DAS RAZÕES DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA	10
II.1 - Da Retração Nos Preços Das Commodities. Da Redução Das Margens De Comercialização. Do Aumento Exponencial Dos Custos Operacionais. Da Deterioração Da Liquidez No Setor.	11
II.2 - Da Descapitalização Dos Produtores Rurais. Da Mudança Do Perfil De Consumo. Do Surgimento De Novos Concorrentes E Da Intensificação Da Competição.....	13
II.3 - Da Asfixia Do Crédito Bancário. Da Elevação Exponencial Das Taxas De Juros. Da Contaminação Do Segmento De Insumos. Do Endurecimento Das Condições De Financiamento. Verdadeiro Efeito Dominó.....	16
II.4 - Do Aumento Dos Custos Logísticos E De Manutenção Da Frota De Caminhões. Da Elevação Dos Gastos Com Transporte. Do Impacto Sobre A Rentabilidade Das Operações.....	21
II.5 - Dos Prejuízos Extraordinários Suportados, Os Quais Agravaram Ainda Mais O Cenário De Crise Econômico-Financeira.	24
III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA SAGRA INSUMOS.....	24
IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE PATOS DE MINAS/MG.....	26
V. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	29
V.1. Do Preenchimento Dos Requisitos Legais (Art. 48 Da Lei Nº 11.101/2005	29
V.2. Da Documentação Obrigatória (Art. 51 Da Lei Nº 11.101/2005) ...	30
VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA	31
VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA.	32
VII.1 – Da Necessária Declaração De Essencialidade De Bens – Bens De Capital Móveis Utilizados Na Atividade Produtiva	33
VII.2 – Da Impositiva Suspensão Da Cláusula De Vencimento Antecipado Em Caso De Recuperação Judicial	39
VIII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.....	47

I. DO HISTÓRICO DA SAGRA INSUMOS

A **SAGRA INSUMOS** encontra-se sediada no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, importante polo do agronegócio nacional situado na região do Alto Paranaíba, nas proximidades do Triângulo Mineiro, a qual é reconhecida como a “Capital Nacional do Milho”, destacando-se por sua localização estratégica, elevada capacidade produtiva e infraestrutura logística privilegiada, fatores que contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente.

Situada em região de Cerrado, favorecida por condições climáticas adequadas ao desenvolvimento de diversas culturas agrícolas e por relevante disponibilidade hídrica proveniente dos rios Paranaíba e Areado, a região apresenta expressiva produtividade em segmentos como soja, milho, café, sementes e hortifrutigranjeiros, destacando-se, ainda, por concentrar algumas das maiores áreas cultivadas de cenoura e batata do país, além de contar com ampla área agricultável e crescente emprego de tecnologia no campo.

Além da elevada capacidade produtiva, Patos de Minas possui localização privilegiada em relação a importantes centros consumidores e corredores logísticos, o que favorece o escoamento da produção agrícola, a comercialização de grãos, a armazenagem e a circulação de insumos, de modo que esse conjunto de fatores contribuiu para a formação de um ambiente econômico dinâmico, no qual o agronegócio se consolidou como uma das principais forças de desenvolvimento regional.

Nesse contexto, o constante avanço incorporado pelos produtores rurais, aliado à expansão das áreas agricultáveis, contribuiu para a formação de um ambiente favorável ao crescimento sustentável do setor agropecuário e, conseqüentemente, ao fortalecimento das atividades desenvolvidas no setor.

Acompanhando esse movimento de crescimento do setor, em 1996, foi constituída a **SAGRA INSUMOS**, inicialmente voltada à prestação de serviços e assistência técnica ao produtor rural. O próprio nome da empresa traduz sua origem e propósito: **S**ERVIÇO, **A**SSESSORIA, **G**ERENCIAMENTO E **R**ECURSOS PARA **A**GRICULTURA.



2

Desde o início, a **SAGRA INSUMOS** nasceu com a missão de atuar ao lado do produtor rural, oferecendo não apenas produtos, mas conhecimento técnico, orientação especializada e soluções voltadas ao aumento da produtividade no campo.

Isso porque, com o passar dos anos, a empresa percebeu que o produtor rural moderno demandava atendimento cada vez mais completo, ao passo que a atividade agrícola deixava de depender apenas do fornecimento de insumos e passava a exigir planejamento, acompanhamento técnico, gestão produtiva, acesso a novas tecnologias e capacidade de adaptação às constantes mudanças do mercado.

A **SAGRA INSUMOS**, acompanhando essa evolução, estruturou sua atuação sobre três pilares fundamentais: proximidade com o produtor, conhecimento da realidade regional e busca constante por soluções eficientes para a atividade rural, razão pela qual, a partir dessa visão, a empresa ampliou suas atividades e passou a atuar também na distribuição de defensivos agrícolas, fertilizantes e sementes, sem abandonar sua vocação originária de prestação de serviços e assessoria técnica.

Essa combinação entre fornecimento de insumos e acompanhamento especializado permitiu à SAGRA INSUMOS construir relações comerciais sólidas e duradouras com produtores de diferentes portes, desde pequenos agricultores familiares até grandes empreendimentos rurais.

² Matriz de Patos de Minas (1996).

A evolução do agronegócio brasileiro exigiu das empresas fornecedoras de insumos um elevado grau de adaptação, haja vista que, a cada nova safra, tecnologias mais avançadas passaram a ser incorporadas ao campo, exigindo investimentos constantes em capacitação, atualização técnica e fortalecimento das relações comerciais com fornecedores, sendo certo que a **SAGRA INSUMOS** acompanhou esse movimento, buscando estabelecer parcerias com empresas reconhecidas pela qualidade de seus produtos e pela capacidade de inovação, sempre com o objetivo de disponibilizar ao produtor rural soluções alinhadas às melhores práticas do mercado.

No ano de 2000, a consolidação da parceria com a BASF representou marco importante na trajetória empresarial da **SAGRA INSUMOS**. A partir dessa parceria, a empresa intensificou sua atuação nos segmentos de café e hortifrúti, expandindo sua presença na região do Alto Paranaíba e em parte do Triângulo Mineiro. **Em 2001, em conjunto com a BASF e a MPrado, deu início ao denominado “Projeto 10 Anos”, voltado ao desenvolvimento técnico e produtivo das propriedades atendidas.**

Ainda em 2001, a **SAGRA INSUMOS** inaugurou sua primeira filial, no município de São Gotardo, iniciando um processo consistente de expansão territorial. Em 2002, foi aberta a unidade de Patrocínio e, em 2003, as filiais de Ibiá e Araxá, ampliando a presença da empresa em importantes polos agrícolas de Minas Gerais.



³ Filial de São Gotardo (2001).

⁴ Filial de Patrocínio (2002).



Sempre orientada pela inovação e pela busca de maior eficiência no campo, em 2005 a **SAGRA INSUMOS** iniciou a produção de sementes com marca própria, em parceria com a EMBRAPA, sendo certo que essa iniciativa demonstrou sua capacidade de investir em tecnologia, pesquisa aplicada e desenvolvimento de soluções próprias para o setor agrícola.



Em 2008, a empresa passou a prestar serviços à NIDERA, produzindo sementes básicas e genéticas, atividade que reforçou sua credibilidade técnica e sua relevância no mercado de sementes.

⁵ Filial de Ibiá (2004).

⁶ Filial de Araxá (2004).

A profissionalização da gestão empresarial também marcou a trajetória da **SAGRA INSUMOS**, mais especificamente em 2010, quando a companhia implantou, em parceria com a Markestrat, programa de consultoria em gestão comercial, com foco no crescimento estruturado das vendas e no fortalecimento de sua atuação regional.

Em 2012, realizou novo investimento relevante com a implantação de uma unidade de produção de sementes, ampliando sua capacidade operacional e consolidando sua participação nesse segmento estratégico e, em 2014, teve início um novo ciclo de expansão, com a inauguração da filial de Santa Juliana.



Em 2020, a **SAGRA INSUMOS** promoveu a ampliação da unidade de produção de sementes e passou a desenvolver trabalhos especializados em fertirrigação no café, contando com consultor interno especializado e profissionais voltados à fisiologia vegetal, de modo que essas iniciativas revelam a constante preocupação da **SAGRA INSUMOS** em oferecer soluções técnicas mais sofisticadas e compatíveis com as demandas de uma agricultura moderna e competitiva.

Em 2021, a empresa avançou em sua estratégia de diferenciação ao iniciar a importação de fertilizantes especiais provenientes da Holanda, agregando ao seu portfólio produtos de alto desempenho e ampliando as alternativas oferecidas aos produtores rurais.

Nos anos seguintes, a expansão continuou com a abertura da filial de Bambuí, em 2022, e da filial de Piumhi, em 2024, reforçando sua capilaridade regional e sua capacidade de atendimento.



Vê-se, portanto, **que ao longo de quase três décadas de atuação ininterrupta, a SAGRA INSUMOS construiu uma estrutura empresarial sólida, consolidando-se como referência no fornecimento de insumos agrícolas, assistência técnica, produção de sementes e desenvolvimento de soluções voltadas à atividade rural.**

Trata-se de uma sociedade empresária que participou ativamente da modernização do campo, contribuiu para a difusão de tecnologias agrícolas, acompanhou o crescimento dos produtores rurais e integrou-se de maneira relevante à cadeia produtiva do agronegócio mineiro.

Em um mercado cada vez mais competitivo, globalizado e dependente de inovação, a **SAGRA INSUMOS** sempre buscou firmar parcerias com empresas reconhecidas pela qualidade de seus produtos, pela capacidade tecnológica e pelo compromisso com o desenvolvimento sustentável da agricultura.

Seu foco sempre foi atender às necessidades dos clientes por meio de soluções inteligentes, capazes de proporcionar ganho de produtividade, redução de custos e maior eficiência operacional.

⁷ Filial de Bambuí (2022).

⁸ Filial de Piumhi (2024).



Não por outra razão, a **SAGRA INSUMOS** consolidou-se como importante agente econômico regional, contribuindo para a geração de empregos, circulação de riquezas, fortalecimento de produtores rurais, desenvolvimento de fornecedores e manutenção de uma cadeia produtiva essencial para a economia local.

Sua atuação está diretamente ligada ao desempenho das lavouras, à capacidade produtiva dos agricultores e ao fortalecimento da agroindústria regional.

A relevância da **SAGRA INSUMOS** para o Alto Paranaíba decorre justamente dessa integração com a realidade econômica da região, visto que o crescimento da empresa acompanhou o crescimento da agricultura local, assim como as dificuldades enfrentadas pelo setor também repercutiram em suas operações, de modo que essa interdependência evidencia que a atividade empresarial desenvolvida pela **SAGRA INSUMOS** possui função econômica e social significativa, indo além dos interesses privados da sociedade empresária.

Dessa forma, **a história da SAGRA INSUMOS representa a trajetória de uma empresa que cresceu ao lado do produtor rural, investiu em conhecimento, expandiu sua estrutura, diversificou suas atividades e se consolidou como referência regional no fornecimento de insumos, assistência técnica, produção de sementes e desenvolvimento de soluções para o campo.**

Contudo, apesar da solidez construída ao longo de quase trinta anos de atuação ininterrupta, a **SAGRA INSUMOS** passou a enfrentar sucessivas adversidades que culminaram na atual crise econômico-financeira.

Importante destacar, desde logo, que tal cenário não decorre da inviabilidade da atividade empresarial, tampouco da ausência de capacidade operacional, técnica ou comercial, não havendo dúvida de que a crise enfrentada decorre de fatores externos, extraordinários e alheios à vontade da Requerente, os quais impactaram diretamente sua capacidade financeira e comprometeram o equilíbrio momentâneo de suas obrigações.

Ainda assim, fato é que o histórico empresarial, a estrutura operacional, a carteira de clientes, a presença regional, a experiência acumulada e a relevância

econômica da atividade demonstram que a empresa permanece viável e passível de reorganização.

Nesse cenário, a Recuperação Judicial apresenta-se como medida legítima, necessária e adequada para preservar a continuidade das atividades da **SAGRA INSUMOS**, viabilizar a reorganização ordenada de seu passivo, assegurar tratamento adequado aos credores e resguardar a função social da empresa, buscando não apenas a preservação de uma pessoa jurídica, **mas a manutenção de uma atividade econômica relevante que, há quase três décadas, gera empregos, atende produtores rurais, impulsiona a cadeia do agronegócio e contribui de forma significativa para o desenvolvimento econômico de Minas Gerais.**

II. DAS RAZÕES DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

A crise econômico-financeira atualmente enfrentada pela **SAGRA INSUMOS** não decorre de gestão temerária, da ausência de capacidade operacional, da perda de mercado ou da inviabilidade do modelo de negócios desenvolvido pela Requerente, tratando-se, na verdade, do resultado da conjugação de diversos fatores econômicos, financeiros e estruturais que, de forma progressiva e cumulativa, impactaram profundamente toda a cadeia do agronegócio brasileiro, em especial o segmento de distribuição de insumos agrícolas.

Importante ressaltar que a **SAGRA INSUMOS** construiu, ao longo de quase três décadas, uma estrutura empresarial sólida, pautada em elevados padrões técnicos, relacionamento próximo com os produtores rurais, investimentos permanentes em tecnologia, expansão territorial e desenvolvimento de soluções voltadas ao incremento da produtividade agrícola, sendo certo que a empresa sempre operou de forma profissional, adotando rígidos critérios de gestão financeira, controle de risco, análise de crédito e acompanhamento das operações, preservando sua capacidade operacional mesmo em períodos de instabilidade econômica.

Todavia, o ambiente econômico do agronegócio brasileiro sofreu profundas transformações, produzindo uma sucessão de eventos que, gradativamente,

comprometeram a rentabilidade das operações, a geração de caixa e a capacidade financeira da Requerente.

Nessa linha, conforme se demonstrará, a retração dos preços das *commodities* agrícolas, combinada com a elevação dos custos de produção, a redução das margens de comercialização, a entrada de novos agentes econômicos, a crescente comoditização dos produtos, o encarecimento do crédito, a deterioração da liquidez no setor e a descapitalização dos produtores rurais desencadearam um verdadeiro efeito dominó, atingindo todos os agentes da cadeia produtiva.

Esse cenário provocou aumento generalizado da inadimplência, crescimento exponencial dos pedidos de recuperação judicial no setor agropecuário, retração do mercado de crédito e significativa deterioração das condições financeiras de distribuidores, cooperativas e demais participantes da cadeia do agronegócio.

II.1 – DA RETRAÇÃO NOS PREÇOS DAS COMMODITIES. DA REDUÇÃO DAS MARGENS DE COMERCIALIZAÇÃO. DO AUMENTO EXPONENCIAL DOS CUSTOS OPERACIONAIS. DA DETERIORAÇÃO DA LIQUIDEZ NO SETOR.

De início, cumpre destacar o grave cenário econômico enfrentado pelo setor agrícola nos últimos anos, a saber, a significativa retração nos preços das principais *commodities* agrícolas, especialmente da soja, cultura que representa um dos pilares econômicos da região de atuação da Requerente e que possui influência direta sobre a operação de sementes por ela comercializada e distribuída.

Após um período de elevados preços das *commodities*, verificou-se forte correção dos preços agrícolas nos mercados nacional e internacional, o que inclusive pode ser constatada por meio das matérias jornalísticas a seguir, as quais demonstram a acentuada queda nos preços da soja, o que refletiu diretamente na operação da

SAGRA INSUMOS:



Agrolink

<https://www.agrolink.com.br> > notícias > soja--oferta-e-... :

Soja: oferta e preço do grão caem em 2024

30 de dez. de 2024 — Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), os preços da soja no Brasil oscilaram em 2024, com quedas expressivas nos ...

9



Sociedade Nacional de Agricultura

<https://sna.agr.br> > soja-oferta-e-preco-do-grao-caem-e-... :

Soja: Oferta e preço do grão caem em 2024

30 de dez. de 2024 — Soja: Oferta e preço do grão caem em 2024; demanda eleva cotação do óleo ...
Vendedores brasileiros de soja encerram 2024 registrando renda menor.

10



GC Notícias

<https://www.gcnoticias.com.br> > noticias-dos-poderes :

Preço da soja volta a cair com dólar em menor patamar em ...

Preço da soja volta a cair com dólar em menor patamar em 2025. Desvalorização da moeda americana e reta final de colheita pressionaram preço do grão nesta ...

11

O cenário projetado sinaliza preocupação para a rentabilidade dos produtores brasileiros, sobretudo aos de regiões que acumularam prejuízos nas safras passadas e que estão atualmente com a capacidade de investimento em infraestrutura e inovação tecnológica reduzida. A nova temporada se torna ainda mais desafiadora quando considerados o atual patamar da taxa de juros básica do Brasil, a escassez de crédito e o aumento de garantias para a realização de financiamentos.

12

No caso específico da Requerente, os reflexos da queda dos preços das commodities foram particularmente severos em relação à operação de sementes. Isso porque a remuneração dessa atividade é calculada em múltiplos da soja, de forma que a rentabilidade da operação está diretamente vinculada ao preço da commodity.

Quando a soja era comercializada em patamares próximos a R\$ 170,00 por saca, a margem bruta da operação permitia resultados que variavam entre R\$ 93,50 e R\$ 119,00 por saco comercializado, considerando margens equivalentes entre 55% e 70% do valor da commodity. **Entretanto, com a retração da cotação para níveis próximos a R\$ 110,00 por saca, a margem bruta da operação passou a variar**

⁹ Consulta disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/soja--oferta-e-preco-do-grao-caem-em-2024_498030.html

¹⁰ Consulta disponível em: <https://sna.agr.br/soja-oferta-e-preco-do-grao-caem-em-2024-demanda-eleva-cotacao-do-oleo/>

¹¹ Consulta disponível em: <https://www.gcnoticias.com.br/noticias-dos-poderes/preco-da-soja-volta-a-cair-com-dolar-em-menor-patamar-em-2025/200630816>

¹² Consulta disponível em: <https://cnabrazil.org.br/publicacoes/margem-bruta-da-soja-deve-recuar-na-safra-2025-26>



entre R\$ 60,50 e R\$ 77,00 por saco, representando expressiva redução da rentabilidade.

Paralelamente à queda das receitas, os custos operacionais seguiram trajetória oposta, com despesas relacionadas à mão de obra especializada, fretes, energia elétrica, manutenção de máquinas, armazenagem, aluguéis, peças, combustíveis e demais custos fixos em constante elevação, comprimindo os resultados operacionais e comprometendo a capacidade de geração de caixa da **SAGRA INSUMOS**.

Cenário esse confirmado por seus indicadores financeiros, nos quais: (i) em 2023, a companhia registrou receita líquida de R\$ 29.355.893,38, frente a despesas de R\$ 40.989.977,80, com margem bruta operacional de 9,59%; (ii) em 2024, a receita líquida recuou para R\$ 22.667.266,39, enquanto as despesas permaneceram elevadas, totalizando R\$ 40.150.567,16, com margem bruta operacional de 12,67%; e (iii) em 2025, a receita líquida manteve-se praticamente estável, em R\$ 22.321.802,94, ao passo que as despesas aumentaram significativamente para R\$ 60.524.948,71, resultando em margem bruta operacional de 11,75%, demonstrando, de forma objetiva, que a empresa passou a operar sob forte pressão financeira, caracterizada pela redução do faturamento, manutenção e elevação dos custos fixos e consequente deterioração de seu equilíbrio econômico-financeiro.

II.2. DA DESCAPITALIZAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS. DA MUDANÇA DO PERFIL DE CONSUMO. DO SURGIMENTO DE NOVOS CONCORRENTES E DA INTENSIFICAÇÃO DA COMPETIÇÃO.

As mesmas circunstâncias que afetaram a SAGRA INSUMOS atingiram severamente seus clientes, o que, por óbvio, refletiu diretamente na empresa, ao passo que a redução da rentabilidade das culturas de soja, milho, batata, cebola, sorgo, café e demais atividades agrícolas provocou verdadeiro aperto financeiro nas propriedades rurais e, ao mesmo tempo em que as receitas dos produtores rurais diminuía, **os custos permaneciam elevados em razão do aumento dos preços dos fertilizantes, defensivos agrícolas, combustíveis, insumos e demais fatores indispensáveis ao desenvolvimento das atividades rurais.**

Como consequência, os produtores passaram a adotar postura mais conservadora em relação às compras de insumos, priorizando a redução de custos e a preservação de caixa. **Em decorrência desse cenário, observou-se uma relevante alteração no comportamento de consumo dos produtores rurais, que passaram a privilegiar soluções de menor custo em detrimento de produtos especiais e tecnologias diferenciadas, tradicionalmente reconhecidos por proporcionarem maior desempenho agrônomo.**

Historicamente, a comercialização de sementes e insumos de maior valor agregado representava uma importante fonte de geração de resultados para a Requerente, justamente em razão das margens superiores proporcionadas por tecnologias diferenciadas e produtos exclusivos. Entretanto, diante da deterioração da rentabilidade das atividades agrícolas, os produtores rurais passaram a priorizar soluções mais acessíveis e economicamente viáveis, comprometendo significativamente a lucratividade da distribuição realizada pela Requerente.

Assim, produtos dotados de maior valor agregado e diferenciais tecnológicos passaram gradativamente a perder espaço para alternativas mais padronizadas e “comoditizadas”, sendo a decisão de compra orientada, cada vez mais, pelo critério preço e, conseqüentemente, a **SAGRA INSUMOS** viu-se diante da perda de sua capacidade de precificação baseada em inovação, qualidade e exclusividade, passando a atuar em um ambiente no qual a disputa de mercado passou a ser pautada predominantemente pelo menor preço, ocasionando expressiva redução das margens de rentabilidade de suas operações.

Nesse contexto, embora tenha buscado manter sua atuação pautada em produtos de alta tecnologia e maior valor agregado, a **SAGRA INSUMOS** precisou adaptar sua estratégia comercial e ampliar seu portfólio, passando também a atuar com produtos mais padronizados e de baixa diferenciação, em linha com a nova dinâmica do mercado.

Para além dos fatores que impactaram diretamente a rentabilidade das atividades agrícolas, o próprio setor de distribuição de insumos atravessou profundas transformações estruturais, intensificando ainda mais os desafios enfrentados pela Requerente, sendo certo que, nos últimos anos, observou-se a entrada de inúmeros

novos distribuidores nas mesmas regiões tradicionalmente atendidas pela Requerente e, ao mesmo tempo, grandes grupos nacionais passaram a expandir suas operações, intensificando a concorrência e promovendo verdadeira disputa por participação de mercado.

Além disso, as *tradings* agrícolas passaram a atuar de forma cada vez mais agressiva na comercialização de insumos, ampliando ainda mais a oferta de produtos aos produtores rurais, bem como indústrias passaram a competir diretamente com os canais de distribuição que antes eram ocupados pelas empresas de menor porte, oferecendo condições comerciais mais atrativas aos clientes finais, reduzindo o espaço tradicionalmente ocupado pelos distribuidores, como a **SAGRA INSUMOS**.

Paralelamente, a entrada de grandes *players* no mercado produziu outro efeito relevante: a elevação substancial dos custos relacionados às equipes comerciais e técnicas e, em busca de expansão regional, novos concorrentes passaram a contratar profissionais qualificados mediante remunerações superiores às praticadas historicamente, **razão pela qual a SAGRA INSUMOS viu-se obrigada a adequar sua estrutura salarial e investir na retenção de seus profissionais, sob pena de perder mão de obra construída ao longo de décadas.**

A conjugação desses fatores produziu verdadeiro efeito em cadeia ao longo de toda a estrutura produtiva do agronegócio: **a queda dos preços das commodities reduziu a rentabilidade das culturas agrícolas; a diminuição da renda dos produtores restringiu a demanda por produtos especiais e tecnologias de maior valor agregado; os agricultores passaram a priorizar soluções genéricas e de menor custo; as margens dos distribuidores, como a SAGRA INSUMOS, foram significativamente comprimidas; e o aumento da concorrência intensificou a disputa por preço.**

Foi justamente nesse contexto que se desenvolveu a crise econômico-financeira atualmente enfrentada pela **SAGRA INSUMOS**, cuja origem, portanto, não está na inviabilidade da atividade, mas sim na conjugação de fatores externos, extraordinários e sistêmicos que atingiram profundamente todo o setor.

II.3. – DA ASFIXIA DO CRÉDITO BANCÁRIO. DA ELEVAÇÃO EXPONENCIAL DAS TAXAS DE JUROS. DA CONTAMINAÇÃO DO SEGMENTO DE INSUMOS. DO ENDURECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO. VERDADEIRO EFEITO DOMINÓ.

Outro fator de extrema relevância para o agravamento da crise econômico-financeira enfrentada pela **SAGRA INSUMOS** diz respeito à severa elevação das taxas de juros e restrição de crédito que se instalou no agronegócio brasileiro nos últimos anos, desencadeando um processo de verdadeira asfixia financeira em toda a cadeia produtiva e atingindo, de forma particularmente intensa, o segmento de distribuição de insumos agrícolas.

A atividade desenvolvida pela Requerente — seja a produção de sementes seja a distribuição e revenda de grãos — é altamente dependente da disponibilidade de capital de giro e da existência de linhas de financiamento compatíveis com a dinâmica do setor.

Todavia, a partir de 2021, **com o início do ciclo de elevação da taxa SELIC e o aumento da percepção de risco no mercado**, verificou-se profunda alteração desse cenário.

Nesse contexto, diversas reportagens e estudos especializados passaram a retratar a crescente dificuldade de acesso ao crédito no agronegócio brasileiro, evidenciando que a elevação dos juros e a retração da liquidez não constituíam problemas isolados da Requerente, mas sim reflexos de uma crise sistêmica que atingiu toda a cadeia produtiva nacional.



CNN Brasil

<https://www.cnnbrasil.com.br> > Finanças

Juros altos prejudicam produtividade do agronegócio, ...

16 de mar. de 2023 — O elevado patamar da taxa de juros — em 13,75% ao ano desde agosto do ano passado — prejudica a capacidade produtiva do agronegócio, ...

13

¹³ Consulta disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/juros-altos-prejudicam-produtividade-do-agronegocio-afirmam-especialistas/>

Isso porque, de acordo com eles, o **encarecimento do mercado de crédito** atrapalha o acesso a insumos, tecnologias e áreas agriculturáveis, afetando a produtividade do setor.

“Vemos diversos desafios na parte operacional, sendo o principal deles o acesso ao crédito, em especial a pequenos e médios produtores”, diz Leonardo Alencar, head de agro, alimentos e bebidas da XP.



Agrolink

<https://www.agrolink.com.br> > notícias > mercado-confi...

Mercado confirma alta na taxa Selic e faz produtores aderir ...

13 de nov. de 2024 — Empresa parceira oferta crédito rural com **juros** a partir de 3% a.a. para **produtores rurais** que precisam de capital de giro e outras ...

14

O que estamos vendo nos últimos dois anos são sucessivos aumentos da taxa Selic, causando temor entre os produtores rurais, que entra e sai ano, precisa tomar dinheiro nos bancos para financiar a próxima safra, melhorar a estrutura de sua propriedade ou até mesmo para compra e reposição de gado.

O setor agropecuário está passando por um momento complicado, do ponto de vista de oferta de crédito ao produtor, seja para custeio, investimento, comercialização ou industrialização. Isso



Sistema FAEP

<https://www.sistemafaep.org.br> > plano-safra-2024-25-t...

Plano Safra 2024/25 tem juros altos e recursos abaixo do ...

3 de jul. de 2024 — **Taxas de juros acima das expectativas do setor deixam produtores apreensivos.** Além disso, R\$ 476 bilhões em crédito anunciados pelo governo ...

15

A safra 2024/25 começa com um desafio extra. Além do “risco Brasil” de todas as temporadas e as incertezas climáticas, os produtores rurais terão que pensar em formas de driblar as altas taxas de juros. Esse é o balanço do anúncio do Plano Safra 2024/25, que **jogou um balde de água fria nas expectativas do setor produtivo.** Se por um lado o montante de R\$ 476 bilhões está acima do ano passado (R\$ 338 bilhões), os recursos estão mais caros. A maior parte das linhas de investimento permanece com taxas elevadas, mesmo com o pedido do Sistema FAEP/SENAR-PR para que houvesse uma redução.

O aumento expressivo e contínuo do custo financeiro impactou diretamente a capacidade operacional da Requerente e reduziu significativamente seu acesso ao crédito em condições compatíveis com a realidade produtiva do setor, tornando a rentabilidade insuficiente para sustentar a estrutura técnica, comercial e administrativa construída ao longo de décadas, o que fez com que a empresa passasse a operar abaixo de seu ponto de equilíbrio, elevando substancialmente a necessidade

¹⁴ Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/mercado-confirma-alta-na-taxa-selic-e-faz-produtores-aderir-a-outras-opcoes-de-credito-rural-496804.html>

¹⁵ Consulta disponível em: <https://www.sistemafaep.org.br/plano-safra-2024-25-tem-juros-altos-e-recursos-abaxio-do-esperado/>

de capital de giro justamente em um cenário de crescente restrição ao financiamento bancário.

Além disso, os mesmos fatores macroeconômicos que atingiram diretamente a Requerente também impactaram severamente seus clientes, em sua maioria produtores rurais, o que provocou a diminuição do consumo de insumos e a retração da demanda, ou seja, naturalmente tais fatores produziram forte impacto sobre o fluxo de caixa da Requerente, **visto se tratar de empresa que historicamente reinvestia seus resultados e operava em ambiente de crescimento contínuo, viu-se diante de um cenário completamente distinto, marcado pela escassez de liquidez e pelo aumento das necessidades financeiras.**

Cumprir destacar que, ao longo dos últimos dez anos, a Requerente realizou investimentos relevantes na montagem, ampliação e desenvolvimento de sua Unidade de Beneficiamento de Sementes – UBS, com o objetivo de fortalecer sua atuação no segmento de sementes, agregar valor à operação, ampliar sua capacidade produtiva e oferecer soluções mais completas aos produtores rurais atendidos, investimentos estes concebidos em um contexto econômico distinto, marcado por maior disponibilidade de crédito bancário, melhores condições de financiamento e perspectivas mais favoráveis para o agronegócio, especialmente no segmento de sementes, **cenário que, contudo, foi substancialmente alterado pela posterior retração da oferta de crédito e pelo endurecimento das condições financeiras impostas pelas instituições financeiras, comprometendo as premissas originalmente projetadas para a expansão da atividade.**

Nesse contexto, cumpre destacar que, em 2022, a **SAGRA INSUMOS** celebrou contrato de produção de sementes com a KWS SEMENTES LTDA., o que exigiu relevantes investimentos na adequação, estruturação e ampliação de sua Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS), a fim de atender aos padrões técnicos e operacionais da contratante e assegurar a qualidade, o processamento e a entrega das sementes conforme as exigências do mercado.

Contudo, no ano seguinte, a KWS rescindiu o contrato, fazendo com que a Requerente permanecesse arcando com os custos dos investimentos já realizados e



tivesse seu planejamento estratégico substancialmente alterado, impondo o redirecionamento de suas atividades.

Em razão disso, a empresa passou a atuar na modalidade comercialmente conhecida como "saco acabado", assumindo integralmente a cadeia produtiva, desde o plantio até a entrega da semente ao cliente final, o que aumentou significativamente a complexidade operacional, o nível de responsabilidade e a necessidade de capital, diante da exigência de maior mobilização de recursos, rigoroso planejamento agrícola, controle de qualidade e estrutura adequada para armazenagem, beneficiamento, tratamento, classificação, conservação e logística de entrega do produto final.

Além disso, para viabilizar a contratação de novos clientes nesse segmento, a **SAGRA INSUMOS** precisou realizar investimentos adicionais na construção de câmaras frias, estrutura que passou a ser exigida como condição indispensável para celebração de novos contratos, diante de sua relevância para assegurar a conservação da qualidade fisiológica das sementes, mediante controle adequado de temperatura e umidade, preservação do vigor e manutenção dos padrões técnicos exigidos pelo mercado, **de modo que, embora se tratasse de investimento estratégico e necessário ao reposicionamento da empresa no setor, sua implementação demandou nova mobilização de capital justamente em um cenário de crescente restrição financeira.**

Com a dificuldade de acesso a linhas bancárias em condições adequadas e a insuficiência de capital próprio para sustentar a expansão das necessidades financeiras da operação, a **SAGRA INSUMOS** passou a depender cada vez mais de novas fontes de financiamento, agravando a pressão sobre seu fluxo de caixa, ao passo que as instituições financeiras passaram a operar com custos mais elevados, exigências mais rigorosas de garantias e menor disposição para concessão de crédito ao setor agropecuário, instaurando um verdadeiro círculo vicioso de endividamento e restrição financeira, **em um ambiente adverso que passou a impactar não apenas a Requerente, como também empresas tradicionais e de grande porte ligadas ao agronegócio, inclusive relevantes agentes do segmento de distribuição de insumos agrícolas.**

A gravidade dessa conjuntura culminou na proliferação de pedidos de recuperação judicial em todo o país, **desestruturando a cadeia produtiva e afetando diretamente a liquidez das operações da Requerente.**

Crise dos insumos: Empresas em recuperação judicial têm mais de R\$ 9 bilhões em dívidas

Adversidades vão além do caso da distribuidora Agrogalaxy e ainda podem persistir pelas próximas safras

16

O segmento de insumos agropecuários vive uma crise no país que vai muito além do emblemático caso da distribuidora **Agrogalaxy**. Cerca de 45 companhias que revendem ou fabricam adubos, defensivos agrícolas e sementes terminaram 2024 em recuperação judicial, conforme levantamentos da consultoria RGF&Associados e do Valor Data. O número, que inclui a própria **Agrogalaxy** e sete controladas, é 80% superior ao do último trimestre de 2023. E esse volume pode crescer, segundo analistas.



VEJA

<https://veja.abril.com.br/economia/o-que-explica-a-f...>

O que explica a fase ruim do agro após quebra de recordes ...

24 de mar. de 2024 — A agricultura brasileira sofre agora com crédito caro e condições climáticas desfavoráveis. O cenário é difícil, mas setor deve superar a maré ...

Nesse contexto, muitos produtores apostaram alto demais, acreditando que o desempenho extraordinário seria mantido indefinidamente. Na expectativa de crescer sem limites, houve quem contraiu crédito em excesso — estes ficaram “alavancados”, para usar um jargão do mercado financeiro. Com a disparada da Selic, a taxa básica de juros da economia, entre 2022 e 2023, os financiamentos se tornaram mais caros, e os níveis de endividamento subiram. O resultado desse processo é a disparada do número de solicitações de recuperação judicial, um movimento que tem se intensificado nos últimos meses.

A multiplicação dos pedidos de recuperação judicial no agronegócio produziu forte impacto na percepção de risco do setor, levando as instituições financeiras a adotarem políticas significativamente mais restritivas, marcadas pela redução da oferta de crédito, elevação das taxas praticadas, aumento das exigências de garantias reais e encurtamento dos prazos de financiamento anteriormente disponibilizados, o que comprometeu severamente a liquidez e a capacidade de financiamento dos agentes econômicos que integram essa cadeia produtiva.

¹⁶ Consulta disponível em: <https://globorural.globo.com/negocios/noticia/2025/03/crise-dos-insumos-empresas-em-recuperacao-judicial-tem-mais-de-r-9-bilhoes-em-dividas.ghtml>

Esse cenário desencadeou um verdadeiro efeito dominó em todo o agronegócio, afetando indistintamente produtores, cooperativas, revendas, distribuidores e fornecedores, evidenciando que o planejamento estratégico concebido em um ambiente de expansão foi profundamente impactado por uma realidade de retração econômica, transformando aquilo que se projetava como crescimento em uma luta permanente pela manutenção das operações, preservação da atividade empresarial e sustentação da estrutura construída ao longo de quase três décadas.

II.4. DO AUMENTO DOS CUSTOS LOGÍSTICOS E DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE CAMINHÕES. DA ELEVACÃO DOS GASTOS COM TRANSPORTE. DO IMPACTO SOBRE A RENTABILIDADE DAS OPERAÇÕES.

Outro fator que contribuiu para a deterioração econômico-financeira da **SAGRA INSUMOS** foi o expressivo aumento dos custos logísticos e de manutenção de sua frota de caminhões, indispensável ao desenvolvimento das atividades de distribuição de insumos agrícolas, sementes e atendimento aos produtores rurais.

A operação da Requerente depende intensamente do transporte rodoviário, exigindo a movimentação constante de mercadorias entre fornecedores, centros de armazenagem, unidades operacionais e propriedades rurais distribuídas por diversas regiões do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro.

Entretanto, nos últimos anos, os custos relacionados à logística sofreram significativa elevação. Segundo a Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística – NTC&Logística¹⁷, o óleo diesel representa aproximadamente 35% do custo operacional do transporte rodoviário, podendo ultrapassar 50% em determinadas operações, ou seja, um verdadeiro sucessivo aumento do combustível produziu impacto direto sobre as despesas da Requerente.

Soma-se a isso a precariedade da infraestrutura rodoviária brasileira. Pesquisa da Confederação Nacional do Transporte – CNT¹⁸ concluiu que as condições das rodovias elevam, em média, em 26,7% os custos operacionais do transporte, em

¹⁷ Consulta disponível em: <https://setcesp.org.br/noticias/comunicado-oficial-ntclogistica-ajuste-de-tarifas-e-o-impacto-do-diesel-no-transporte-rodoviario-de-cargas/>

¹⁸ Consulta disponível em: <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/condicoes-rodovias-elevam-custos-transportadores>



razão do maior desgaste mecânico dos veículos, aumento do consumo de combustível e necessidade mais frequentes de manutenção.

Paralelamente, os gastos com manutenção preventiva e corretiva, peças, pneus, lubrificantes, filtros, suspensão, sistemas de freios, componentes eletrônicos e recapagens sofreram sucessivos reajustes, elevando o custo por quilômetro rodado da frota.

Segundo estudos especializados em gestão de frotas, combustível, pneus e manutenção figuram entre os principais componentes dos custos operacionais dos veículos de carga. Inclusive, levantamento da Prolog¹⁹ demonstra que uma frota de 50 caminhões pode demandar investimentos superiores a R\$ 1,6 milhão anuais apenas em pneus e recapagens.

Ademais, levantamento realizado pelo Índice de Frete Rodoviário Edenred Repom²⁰ apontou que, em 2026, o custo médio do transporte rodoviário alcançou aproximadamente R\$ 7,99 por quilômetro rodado, evidenciando o expressivo encarecimento das operações logísticas no país.

O transporte rodoviário de cargas entrou em 2026 com uma conta difícil de fechar. De um lado, os custos operacionais continuam subindo. De outro, a capacidade de repassar esses aumentos ao frete segue limitada por um mercado ainda cauteloso, pressionado por juros, consumo irregular e margens apertadas na indústria, no varejo e no agronegócio.

Em março de 2026, o custo do frete rodoviário registrou alta de 3,36%, chegando a R\$ 7,99 por quilômetro rodado, segundo o Índice de Frete Rodoviário da Edenred Repom. No mesmo período, a ANTT atualizou a tabela do piso mínimo de frete em razão da alta do diesel, elevando o coeficiente de deslocamento de R\$ 5,986/km para R\$ 6,368/km.

¹⁹ Consulta disponível em: <https://prologapp.com/blog/gasto-anual-pneus-frota-caminhoes/>

²⁰ Consulta disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/logistica/420748-frete-nao-acompanha-custo-e-transportadoras-operam-no-limite-em-2026.html>

Tal cenário demonstra que o setor de transporte rodoviário de cargas passou a operar em um ambiente de crescente desequilíbrio econômico, marcado pelo contínuo aumento dos custos operacionais e pela limitação da capacidade de repasse desses acréscimos aos preços dos fretes, ou seja, de forma pragmática, **enquanto despesas necessárias à atividade continuaram em trajetória ascendente, a possibilidade de recomposição das receitas permaneceu restrita pelas condições de mercado, comprimindo as margens e comprometendo a rentabilidade das operações.**

Esse desequilíbrio afetou diretamente empresas que, como a **SAGRA INSUMOS**, dependem intensamente da logística rodoviária para o abastecimento, movimentação e distribuição de produtos, contribuindo para o aumento dos custos operacionais e para a deterioração da capacidade de geração de caixa da Requerente.

Ainda nesse contexto, a própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT²¹ promoveu a elevação dos coeficientes mínimos do frete, justamente em razão do aumento dos custos operacionais do transporte rodoviário de cargas.

Com a atualização, o Coeficiente de Custo de Deslocamento – CCD passou de R\$ 5,986/km para R\$ 6,368/km, evidenciando a majoração dos custos vinculados à circulação dos veículos. Por sua vez, o Coeficiente de Carga e Descarga – CC foi mantido em R\$ 478,76, o que reforça que a principal pressão de custos incidiu sobre o deslocamento propriamente dito, reajuste regulatório esse que confirma, de forma objetiva, que o encarecimento do transporte rodoviário não constitui fato isolado da **SAGRA INSUMOS, mas fenômeno setorial que atingiu toda a cadeia logística nacional, impactando diretamente empresas que dependem de frota própria ou transporte rodoviário para o abastecimento, armazenagem e distribuição de produtos agrícolas.**

Assim, enquanto as margens da atividade de distribuição de insumos agrícolas eram continuamente comprimidas, os custos relacionados à operação logística seguiram trajetória inversa, contribuindo para a deterioração da geração de caixa e para o agravamento da crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente.

²¹ Consulta disponível em: <https://frotacia.com.br/antt-frete-tabela/>

III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA SAGRA INSUMOS

Conforme amplamente exposto, a crise econômico-financeira enfrentada pela **SAGRA INSUMOS** não decorre de falhas de gestão, imprudência empresarial ou decisões desarrazoadas de seus administradores, mas sim da sucessão de eventos externos que impactaram de maneira severa e direta a dinâmica econômica do agronegócio, especialmente a abrupta retração do crédito rural e empresarial, o aumento exponencial dos custos operacionais, a ruptura de contratos estratégicos, o encarecimento logístico e o ambiente generalizado de insegurança financeira que passou a atingir toda a cadeia produtiva do setor, fatores que, somados, comprometeram o equilíbrio financeiro da empresa e exigem, neste momento, a adoção de instrumentos jurídicos aptos a viabilizar sua reorganização de forma técnica, ordenada e eficiente.

A presente Recuperação Judicial surge, portanto, não como mecanismo de postergação de obrigações ou simples blindagem patrimonial, mas como instrumento legal de reestruturação voltado à preservação de uma atividade econômica viável, cuja operação permanece ativa, produtiva e funcional, sendo certo que a crise atualmente enfrentada pela **SAGRA INSUMOS** possui natureza essencialmente financeira, concentrando-se no descompasso entre o fluxo de caixa disponível e o volume das obrigações exigíveis, sem comprometer sua capacidade operacional, sua posição de mercado ou sua aptidão para geração de receitas.

Mesmo diante das adversidades enfrentadas, a **SAGRA INSUMOS** mantém estrutura empresarial consolidada, patrimônio operacional relevante, logística própria, unidade de beneficiamento de sementes em pleno funcionamento, equipe técnica altamente especializada, carteira ativa de clientes e presença estratégica em regiões de elevada relevância agrícola no Estado de Minas Gerais, fatores que demonstram não apenas a continuidade de suas atividades, **mas a solidez construída ao longo de quase três décadas de atuação ininterrupta no mercado, período em que participou diretamente da expansão e modernização do agronegócio no Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro, contribuindo de forma concreta para a geração de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, desenvolvimento tecnológico e fortalecimento da atividade rural.**

O ponto central da crise, portanto, não reside na inviabilidade do negócio, mas na necessidade urgente de equalização de seu passivo, recomposição de capital de giro e adequação de sua estrutura financeira à realidade econômica atual, substancialmente diversa daquela existente no momento da assunção de grande parte das obrigações hoje exigidas, razão pela qual a proteção conferida pela Lei nº 11.101/2005 se mostra indispensável para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da operação, permitindo à **SAGRA INSUMOS** reorganizar seus compromissos sem ruptura de sua atividade produtiva e sem comprometimento da cadeia econômica que dela depende.

A documentação que instrui a presente demanda demonstra, de forma consistente, que a **SAGRA INSUMOS** reúne plenas condições de soerguimento, possuindo ativos operacionais relevantes, capacidade instalada, know-how técnico acumulado ao longo de décadas, mercado ativo e demanda contínua pelos serviços e produtos que oferece, o que reforça a consistência de sua reestruturação e a plausibilidade concreta de superação da crise, sobretudo porque a reorganização ordenada do passivo e a estabilização do fluxo de caixa permitirão a retomada gradual de sua capacidade de investimento, a recomposição de sua liquidez e o reequilíbrio sustentável de suas operações.

Não se pretende, com o presente pedido, transferir aos credores os riscos naturais da atividade empresarial, mas sim construir, dentro da legalidade e da boa-fé, uma solução coletiva capaz de preservar uma estrutura produtiva economicamente saudável, socialmente relevante e essencial para centenas de relações jurídicas e econômicas que orbitam suas atividades, pois a paralisação da **SAGRA INSUMOS** não impactaria apenas seu patrimônio ou seus sócios, **mas alcançaria diretamente trabalhadores, produtores rurais, fornecedores, parceiros comerciais e toda a rede de negócios integrada ao agronegócio regional, gerando efeitos econômicos e sociais significativamente mais gravosos do que aqueles que se busca reestruturar por meio deste procedimento.**

É justamente para situações como esta que a Recuperação Judicial foi concebida, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, como mecanismo de preservação da empresa, de sua função social e dos interesses dos credores,

permitindo que sociedades empresárias viáveis atravessassem momentos de desequilíbrio conjuntural sem que isso signifique sua descontinuidade.

Por todo o exposto, a **SAGRA INSUMOS** se apresenta perante este Juízo não como empresa em fase terminal, mas como sociedade empresária sólida, operacionalmente ativa, financeiramente pressionada e plenamente capaz de se reestruturar, circunstância que será detalhada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal, **com a exposição pormenorizada dos meios de superação da crise, das medidas de reorganização financeira e operacional, do laudo de viabilidade econômica e da avaliação de seus ativos, a serem oportunamente submetidos ao crivo de seus credores.**

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE PATOS DE MINAS/MG

Por oportuno, impende destacar as razões de fato e de direito que fundamentam a competência deste D. Juízo para o processamento e posterior concessão do pedido de recuperação judicial formulado pelo **SAGRA INSUMOS**.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o foro do local em que se situa o principal estabelecimento da Requerente. Veja-se a seguir:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

O conceito de “principal estabelecimento”, para fins de definição da competência no âmbito do Direito Recuperacional e Falimentar, não se confunde com a mera sede formal indicada em registros públicos ou cadastros administrativos, haja vista que a interpretação consolidada pela doutrina e pela jurisprudência prestigia a realidade econômica da atividade desenvolvida, reconhecendo como principal estabelecimento o local onde se concentra o centro de comando, gestão e coordenação das atividades empresariais.

Conforme leciona o Professor Marcelo Barbosa Sacramone, o principal estabelecimento deve ser compreendido como aquele que “*concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados*”²², revelando-se como o verdadeiro centro de gravidade da atividade econômica exercida.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece que: “*para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*”

Assim, embora a legislação não defina de forma expressa o conteúdo da expressão “principal estabelecimento”, a interpretação doutrinária e jurisprudencial aponta para o local em que se encontram as principais operações empresariais, financeiras, administrativas e estratégicas da sociedade, entendimento esse consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), conforme ementas a seguir transcritas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes.”²³

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR.** CRITÉRIO ECONÔMICO: **MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de**

²² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª. ed. [S. l.]: Saraivajur, 2024.

²³ STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017.

recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.”²⁴

Por essa razão, a aferição do principal estabelecimento exige análise concreta das circunstâncias do caso, considerando-se elementos como o local de tomada de decisões estratégicas, a concentração dos ativos produtivos, a administração financeira do empreendimento, a gestão de empregados, a formalização dos principais contratos, a condução das operações comerciais e a centralização das atividades administrativas.

Por conseguinte, resta amplamente demonstrado que o centro diretivo, administrativo e operacional da **SAGRA INSUMOS** encontra-se sediado no **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG**, local que constitui a efetiva base de desenvolvimento de suas atividades empresariais, **sendo certo que é nessa unidade que se concentram as funções estratégicas e logísticas da empresa, estando ali instalados os órgãos de administração, os departamentos**

²⁴ STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022

financeiro e de recursos humanos, a escrituração contábil, os registros societários, os principais colaboradores e a gestão dos contratos firmados pela Requerente.

Além disso, é em **PATOS DE MINAS/MG** que se desenvolvem as atividades operacionais da empresa, onde se verifica a movimentação econômica do empreendimento e de onde emanam as decisões estratégicas indispensáveis à condução dos negócios, **conjunturas que confirmam, de forma inequívoca, a existência do principal estabelecimento da Requerente naquele município, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 11.101/2005.**

Diante desse contexto fático e jurídico, **impõe-se o reconhecimento da competência territorial deste D. Juízo da comarca de Patos de Minas/MG**, para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que é nessa localidade que se concentram a administração do empreendimento, a gestão operacional, o núcleo decisório da sociedade empresária e os elementos econômicos mais relevantes de sua atividade, **razão pela qual requer-se o regular recebimento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.**

V. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005)

Em atenção ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece os requisitos subjetivos necessários ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a SAGRA INSUMOS junta aos autos a documentação comprobatória do preenchimento integral das exigências legais.

Com efeito, os documentos anexos demonstram: **(i)** o exercício regular da atividade rural por período superior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005; **(ii)** a inexistência de declaração de falência, bem como a ausência de concessão de recuperação judicial em período inferior a 5 (cinco) anos,

nos termos do art. 48, incisos I, II e III; e **(iii)** a inexistência de condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 48, inciso IV. Observe-se:

REQUERENTE	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	ANEXO
SAGRA INSUMOS	Comprovação do exercício regular da atividade rural por período superior a 2 (dois) anos – art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005	(Doc. 4) Clique aqui
	Ausência de decretação de falência e inexistência de concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos – art. 48, inc. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005	
	Inexistência de condenação por crimes falimentares previstos na Lei nº 11.101/2005 – art. 48, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005	

No que tange a comprovação do tempo de atividade de pessoa jurídica, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, em seu parágrafo 2º, deixa claro que a validação será feita *“por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente”*. Veja-se:

REQUERENTE	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	ANEXO
SAGRA INSUMOS	Escrituração Contábil Fiscal ou Registros Contábeis	(Doc. 5) Clique aqui

V.2. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005)

Nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com os documentos essenciais à adequada compreensão da situação econômico-financeira do devedor, da origem da crise, da estrutura de seu passivo, da composição de seu ativo e da viabilidade de soerguimento da atividade empresarial, cuja juntada é condição indispensável para o regular processamento da demanda.

Em fiel observância ao art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente apresentou exposição detalhada de seu histórico empresarial, descrevendo a origem da atividade, sua evolução ao longo dos anos, a formação do grupo econômico de fato, a consolidação da operação agrícola, os fatores que desencadearam a crise econômico-financeira e as razões pelas quais a atividade se mostra economicamente viável e passível de reorganização.

Também foram igualmente providenciados os documentos exigidos pelo art. 51, inciso II e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, observando-se integralmente a legislação aplicável. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

DISPOSITIVO	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	ANEXO
ART. 51, II	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	(Doc. 5) Clique aqui (Doc. 6) Clique aqui
ART. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	(Doc. 7) Clique aqui
ART. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	(Doc. 8) Clique aqui
ART. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	(Doc. 3) Clique aqui
ART. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	(Doc. 9) Clique aqui
ART. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	(Doc. 10) Clique aqui
ART. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	(Doc. 11) Clique aqui
ART. 51, IX	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	(Doc. 12) Clique aqui
ART. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal da requerente que possuem passivo fiscal e certidões negativas de débitos da requerente, que não possuem débitos fiscais.	(Doc. 13) Clique aqui
ART. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	(Doc. 14) Clique aqui (Doc. 15) Clique aqui

Portanto, resta demonstrado o cumprimento dos requisitos documentais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se encontra regularmente instruído o presente pedido de recuperação judicial.

VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A presente Recuperação Judicial foi distribuída sob segredo de justiça em razão da natureza sensível das informações que instruem a petição inicial e os documentos que a acompanham, os quais contêm dados estratégicos, econômico-financeiros, comerciais e operacionais da Requerente, além de informações pessoais de sócios, administradores, colaboradores, credores, fornecedores e demais terceiros que mantêm relação jurídica com a empresa.

Com efeito, a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 demanda a apresentação de elementos que revelam a estrutura patrimonial da sociedade, seu fluxo financeiro, sua carteira de clientes e fornecedores, suas obrigações contratuais, sua relação de credores e demais informações cuja divulgação irrestrita, neste momento processual, possui inequívoco potencial de causar prejuízos à atividade empresarial, comprometer negociações em andamento, afetar relações comerciais estratégicas e, em última análise, colocar em risco a própria efetividade do procedimento recuperacional.

Não se trata, portanto, de restringir indevidamente o princípio da publicidade dos atos processuais, mas de compatibilizá-lo com outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, notadamente a proteção da intimidade, da vida privada, dos dados pessoais e dos segredos empresariais, conforme assegurado pelos artigos 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal, bem como pelos princípios consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A preservação temporária do sigilo mostra-se especialmente necessária neste estágio inaugural do processo, em que ainda não houve pronunciamento judicial acerca do processamento da recuperação judicial, razão pela qual a publicidade prematura das informações constantes dos autos poderá gerar reações adversas no mercado, antecipar medidas de credores, fornecedores e parceiros comerciais, provocar insegurança entre clientes e colaboradores e comprometer justamente o objetivo central do instituto recuperacional, qual seja, a preservação da empresa, da atividade produtiva, dos empregos e da função social desempenhada pela sociedade empresária.

Reforça-se, ainda, que o deferimento do sigilo nesta fase inicial não implica afronta ao princípio da transparência que rege os processos recuperacionais, pois se trata de medida excepcional e transitória, destinada exclusivamente a assegurar a utilidade prática do provimento jurisdicional pleiteado e a evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação até a apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial.

Diante desse cenário, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo de justiça até a prolação da decisão prevista no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, ou, subsidiariamente, até a conclusão de eventual constatação prévia a que se refere o artigo 51-A do mesmo diploma legal, limitando-se o acesso processual, nesse período, a este D. Juízo, ao Ministério Público e à Administração Judicial que vier a ser nomeada, sem prejuízo de ulterior reavaliação da medida por Vossa Excelência, conforme o estágio procedimental e o interesse público envolvido.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

VII.1. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS – BENS DE CAPITAL MÓVEIS UTILIZADOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA

Por derradeiro, é de rigor a apreciação, em sede liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de essencialidade de bens em favor da **SAGRA INSUMOS**, compreendendo, em especial, bens móveis atualmente na posse da Requerente, consoante contratos em anexo e a seguir especificados, **inclusive com a efetiva indicação das razões de sua essencialidade:**

Título	Nº Contrato	Instituição	Garantias / Bens	Utilidade na Atividade Empresarial
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - BNDES/FINAME	186164	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Alienação fiduciária do seguinte bem: CAMINHÃO M. BENZ ATEGO 3030/63 8X2 2022/2023 PLACA: SHX5I80 CHASSI: 9BM958187PB296363 RENAVAL: 1337464098	O caminhão MBB Atego 3030 8x2 é veículo de carga de grande porte, utilizado para transporte de volumes expressivos, sendo compatível com operações de distribuição, coleta e entrega de mercadorias, contribuindo diretamente para a logística e mobilidade da atividade empresarial.
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - BNDES/FINAME	186720	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Alienação fiduciária do seguinte bem: FURGÃO LONADO 2023/2023 INCORPORADO NO VEÍCULO M. BENZ ATEGO	O furgão Lonado 2023/2023 é incorporado diretamente ao chassi do caminhão, unindo a agilidade de carga e descarga pelas laterais com a segurança do baú fechado, utilizado para transporte de volumes expressivos, sendo compatível com operações de distribuição, coleta e entrega de mercadorias, contribuindo diretamente para a logística e mobilidade da atividade empresarial.

Conforme se verifica, todos os bens acima indicados possuem relação direta e imediata com as atividades exercidas pela **SAGRA INSUMOS**.

O bem **MBB ATEGO 3030 8X2, 2022/2023**, bem como o **FURGÃO LONADO 2023/2023**, possuem utilidade direta e indispensável à atividade empresarial, na medida em que são empregados no transporte de mercadorias, insumos, matérias-primas e produtos acabados, viabilizando a logística operacional da empresa.

No contexto da atividade produtiva, tais bens não representam meros ativos patrimoniais passíveis de excussão sem impacto operacional. Ao contrário, integram a estrutura logística necessária ao regular desenvolvimento das atividades, permitindo



o deslocamento de cargas, o atendimento a clientes, fornecedores e centros de distribuição, bem como a manutenção do fluxo de produção e comercialização.

O caminhão **MBB ATEGO 3030 8X2** é veículo de carga de grande porte, utilizado para transporte de volumes expressivos, sendo compatível com operações de distribuição, coleta e entrega de mercadorias. Já o **FURGÃO LONADO 2023/2023** atua como implemento/característica complementar ao transporte, conferindo proteção e acondicionamento adequado às cargas transportadas, especialmente contra intempéries e avarias durante o deslocamento.

A retirada ou constrição desses bens comprometeria diretamente a capacidade logística da empresa, dificultando ou inviabilizando a entrega de produtos, o recebimento de insumos e a continuidade das operações comerciais, com reflexos imediatos sobre o faturamento, o cumprimento de contratos e a própria preservação da atividade empresarial.

Trata-se, portanto, de bens de capital essenciais, diretamente afetados ao exercício da atividade empresarial rural e indispensáveis à execução das etapas ordinárias de sua atividade-fim, de modo que sua retirada ou constrição inviabilizaria a continuidade regular das operações da Requerente.

Por se tratar de instrumentos de trabalho que integram de forma concreta, cotidiana e permanente a cadeia operacional da empresa, impõe-se a preservação de sua posse direta, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, notadamente porque inexiste qualquer destinação alternativa capaz de afastar sua natureza essencial à manutenção e ao soerguimento da atividade empresarial rural.

No caso em tela, a atividade desempenhada pela **SAGRA INSUMOS** revela dependência estrutural desses ativos móveis, os quais não representam meros bens patrimoniais substituíveis, mas instrumentos necessários à execução das operações e à manutenção de sua competitividade e capacidade de geração de receita.

Tais ativos, em razão da própria natureza da atividade desenvolvida, enquadram-se inequivocamente no conceito de essencialidade, na medida em que

viabilizam a continuidade das atividades empresariais e, por consequência, o próprio soerguimento da **SAGRA INSUMOS**, de forma que a sua manutenção na posse da Requerente revela-se indispensável à preservação da função social da empresa, da atividade econômica, dos empregos, dos interesses dos credores e da finalidade maior da recuperação judicial, em estrita consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, especialmente porque os referidos bens foram legitimamente oferecidos em garantia no âmbito de contratos de financiamento e operações de fomento celebrados com instituições financeiras justamente para assegurar a manutenção das atividades empresariais e viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Entretanto, diante da momentânea crise de liquidez enfrentada pela **SAGRA INSUMOS**, há risco iminente de perda da posse desses bens por força de ações de execução, reintegração de posse, apreensão de bens móveis, consolidação de propriedade fiduciária ou outros atos constritivos, o que comprometeria de forma grave a continuidade da atividade econômica.

De fato, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária ou contratos de arrendamento mercantil não estejam, em regra, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, excepciona a aplicação irrestrita desse dispositivo quando se tratarem de bens de capital essenciais à atividade dos recuperandos. Isto é, ainda que inadimplidos os contratos, estes bens **não poderão ser retirados da posse da Requerente**, justamente para garantir uma melhor chance de soerguimento, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

A norma, portanto, assegura a permanência dos bens essenciais na posse da empresa devedora, como forma de garantir a efetividade do procedimento

recuperacional, tendo como base o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Tal dispositivo é a base do procedimento recuperacional, prevendo a manutenção da fonte produtora como ponto primordial, justamente pelo fato de que somente com isto será possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade realizada e o atendimento do interesse de todos os envolvidos.

É justamente este o fundamento que sustenta a necessidade de manutenção dos bens imóveis e móveis atualmente em posse da Requerente, os quais constituem meios de produção indispensáveis ao desempenho de sua função econômica. Sua retirada por credores extraconcursais aniquilaria a capacidade produtiva da **SAGRA INSUMOS**, tornando inexecutável qualquer tentativa de soerguimento.

Nesse sentido, é a mais nobre doutrina, conforme destacado pelo professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) “Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.**”²⁵

²⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123

O art. 6º, §7-A da Lei nº 11.101/2005²⁶ estabelece a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens e, como não poderia ser diferente, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se neste sentido. O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL."²⁷

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CON CERNE. 1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."**"²⁸

Dessa forma, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse da Requerente, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

²⁶ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

²⁷ STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021

²⁸ STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022

Nessa hipótese, a regra legal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursabilidade de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do credor fiduciário, sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóvel em questão para a concretização dos objetivos da recuperação judicial.

Assim, à luz da literalidade do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deve ser declarada a essencialidade dos bens indicados nos autos, assegurando-se a posse contínua da **SAGRA INSUMOS** sobre os bens móveis e imóveis identificados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida.

No tocante ao ***periculum in mora***, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria recuperação judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos se encontram inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pela Requerente e, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Ou seja, a existência de mora autoriza o credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**”

Não se faz então necessária a demonstração da ciência por parte do devedor, criando uma extrema insegurança, onde pode o prazo para purgação de mora transcorrer sem que ao menos o devedor de fato tenha conhecimento sobre este, **conferindo a possibilidade de que sejam surpreendidos a qualquer tempo com a consolidação de seus imóveis ou a busca e apreensão de seus veículos**, o que se busca preservar com a presente tutela de urgência.

A preocupação torna-se ainda mais urgente à luz da recente promulgação da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), que ampliou a prerrogativa dos credores no que tange à retomada de bens móveis inadimplidos, mesmo com uma única parcela em atraso, significando que **TODOS** os bens acima listados se encontra em risco iminente.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, a Requerente se aproxima da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — o que inviabilizaria por completo o êxito da recuperação judicial e evidencia o periculum in mora.

Diante disso, é patente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo urgente e imprescindível a célere análise judicial da presente tutela de urgência, **com a consequente declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis elencados**, para que, com isto, possa ser garantido o atendimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do previsto pelos artigos 6º, §7º-A e 49, § 3º, do mesmo diploma.

VII.2. DA IMPOSITIVA SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ademais, é igualmente importante que seja deferida liminarmente, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para que seja **vedado o vencimento antecipado de obrigações ainda não**

inadimplidas, previstas em tais contratos, **por força exclusiva do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**.

É notório que diversas instituições financeiras inserem, em seus instrumentos contratuais, cláusulas de vencimento antecipado baseadas no mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ainda que inexistam qualquer inadimplemento das obrigações assumidas, sendo certo que, na prática, tais disposições conferem aos credores fiduciários a possibilidade de promover medidas de constrição patrimonial ou pleitear a rescisão de contratos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, comprometendo a continuidade da empresa e frustrando a efetividade do processo recuperacional, em manifesta afronta aos princípios e à finalidade da recuperação judicial, circunstância que não pode ser admitida.

Com efeito, admitir a incidência automática de cláusulas dessa natureza significaria reconhecer que a simples utilização do instrumento legal da recuperação judicial constitui evento apto, por si só, a agravar a crise econômico-financeira da empresa, produzindo exatamente o resultado que a Lei nº 11.101/2005 busca impedir, ou seja, **o exercício regular de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico não pode ser convertido em causa de agravamento patrimonial da devedora, sob pena de completa desnaturação da finalidade do instituto recuperacional**.

Isso porque a recuperação judicial foi concebida como mecanismo de reorganização da atividade empresarial economicamente viável, e não como gatilho para aceleração indiscriminada das obrigações contratuais, de modo que, se assim fosse, bastaria o ajuizamento do pedido para que diversos contratos fossem simultaneamente antecipados, criando uma situação artificial de inadimplemento generalizado, incompatível com a própria lógica de preservação da empresa e com o tratamento coletivo da crise empresarial previsto na Lei nº 11.101/2005.

A guisa de exemplo, confira-se a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro, firmada com o ITAÚ UNIBANCO S.A., **cujo vencimento final do contrato ocorrerá somente na data de 25.02.2030, a qual, contudo, possui cláusula**

de vencimento antecipado de toda a operação, em razão do pedido de Recuperação Judicial:

10. Vencimento Antecipado - O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

- (a) inadimplemento de obrigação desta Cédula ou outro instrumento celebrado pelo **Cliente** com o Itaú ou com outra sociedade do Grupo Itaú Unibanco;
- (b) se o **Cliente** tiver requerida ou decretada sua falência, **propuser recuperação judicial** ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título;
- (c) morte, insolvência ou interdição de qualquer **Devedor(es) Solidário(s)** ou ocorrência de qualquer dos eventos do item (b), em relação a qualquer **Devedor(es) Solidário(s)**, sem que haja substituição aceita pelo Itaú, em 15 (quinze) dias a contar do evento;
- (d) se as garantias, quando exigidas, não forem efetivadas ou se tornarem insuficientes para assegurar as obrigações desta Cédula, sem que sejam substituídas em 15 (quinze) dias de comunicação do Itaú;

Situação análoga ocorre na Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, firmada com a BOND INSUMOS AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS, cujo vencimento da operação ocorrerá ainda em 23.11.2026, mas que, da mesma forma, **prevê cláusula de vencimento antecipado integral em razão do pedido de recuperação judicial**:

(vii) ocorrência de (a) pedido de falência formulado por terceiros contra o Emitente e não elidido no prazo legal (inclusive mediante depósito elisivo nos termos do parágrafo único do art. 98 da Lei nº 11.101/05); **(b) pedido de recuperação judicial** formulado pelo Emitente; (c) submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial; (d) qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo previsto na legislação que venha a substituir ou complementar a atual legislação aplicável a falências, recuperação judicial e extrajudicial, ou (e) decretação de falência do Emitente;

A gravidade da situação revela-se ainda mais evidente quando se observa que tais cláusulas possuem potencial efeito multiplicador, uma vez que vencimento antecipado de uma única operação pode desencadear o inadimplemento de diversas outras obrigações correlatas, gerar o rompimento de índices financeiros ("*financial covenants*"), autorizar novas rescisões contratuais e provocar restrições operacionais em cadeia, comprometendo não apenas a liquidez da empresa, mas também sua capacidade de manter fornecedores, empregados e clientes.

Trata-se, portanto, de risco sistêmico que extrapola a esfera individual da relação contratual e atinge diretamente o ambiente recuperacional.

Assim, infere-se que mesmo que a Requerente não tenha inadimplido com tais operações, a previsão contratual permitiria o seu integral vencimento em razão do pedido de soerguimento, fato este que tem o condão de elevar substancialmente e imediatamente o passivo da **SAGRA INSUMOS** em razão da exigibilidade abrupta de valores expressivos.

Em situações tais, a jurisprudência pátria é clara ao reconhecer a **incompatibilidade entre a cláusula de vencimento antecipado e os princípios que regem a recuperação judicial**, como se depreende dos seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente. 2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas. 3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei n.º 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ. 4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ. 5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei n.º 11. 101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 6. **Nessa toada, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa.** 7. **Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado, como determinado**

pelo decisum vergastado. Precedentes. 8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado.”²⁹

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. A Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas pelas recorrentes. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial.** Descontos que devem se referir apenas à parcelas mensais dos contratos. **Cumpra observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação.** Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). **Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada.** Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. **Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores.** Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os

²⁹ TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0081739-87.2023.8.19 .0000 2023002114263, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/04/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1, Data de Publicação: 11/04/2024

argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos rejeitados, com observação.”³⁰

Não se desconhece que a autonomia privada autoriza as partes a estipularem hipóteses de vencimento antecipado das obrigações. Entretanto, tal liberdade negocial não possui caráter absoluto, encontrando limites na ordem pública, na boa-fé objetiva, na função social dos contratos e, especialmente, nas normas cogentes que disciplinam o regime jurídico da recuperação judicial.

Nessas hipóteses, a intervenção jurisdicional não implica revisão do conteúdo econômico do contrato, mas apenas o afastamento temporário da eficácia de disposição contratual incompatível com regime legal especial destinado à preservação da empresa.

Sob essa perspectiva, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado não importa em supressão do crédito, remissão da dívida ou modificação definitiva das obrigações assumidas, visto que os contratos permanecem hígidos, preservando-se integralmente o direito material dos credores, os quais continuam fazendo jus ao recebimento das prestações originalmente pactuadas, apenas se impedindo que o ajuizamento da recuperação judicial seja utilizado como fundamento autônomo para antecipar obrigações ainda regularmente adimplidas.

Cumprе destacar, desde logo, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, especialmente no que se refere à ilegalidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado das obrigações em decorrência do mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial, isso em razão do fato de que **é inquestionável que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é abusiva e inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional – seja em razão da afronta ao objetivo de preservação da empresa previsto no art. 47, como porque subverte a lógica de inalterabilidade das condições contratuais em relação aos credores extraconcursais - e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato, consoante art. 421 do Código Civil.**

³⁰ TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017

No caso concreto, a Requerente celebrou diversos contratos bancários e financeiros com instituições financeiras e demais agentes do mercado, os quais contêm cláusulas resolutivas expressas prevendo o vencimento antecipado das obrigações em razão do mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Embora não haja vedação legal à estipulação de mecanismos contratuais destinados à proteção do crédito, a eficácia dessas disposições encontra limites nas normas de ordem pública que regem o regime recuperacional, não podendo a autonomia privada prevalecer sobre os princípios e objetivos consagrados na Lei nº 11.101/2005, pois o art. 49, § 2º, da Lei Recuperacional prestigia a continuidade das relações contratuais, confirmando a intenção do legislador de impedir que o simples processamento da recuperação judicial desencadeie consequências capazes de inviabilizar a reorganização da empresa.

Nessa perspectiva, deve prevalecer a disciplina especial da recuperação judicial sobre cláusulas contratuais que imponham o vencimento antecipado automático de obrigações ainda regularmente adimplidas, sob pena de esvaziar a própria finalidade do instituto recuperacional, ao passo que admitir que o exercício regular do direito de requerer recuperação judicial constitua causa suficiente para tornar imediatamente exigível todo o passivo contratual significaria transformar o mecanismo legal de superação da crise em fator de seu agravamento, **comprometendo o fluxo de caixa da Recuperanda, frustrando os esforços de soerguimento e prejudicando, em última análise, os interesses da coletividade de credores, cuja satisfação depende precisamente da preservação da atividade empresarial.**

Acrescente-se que o perigo decorrente da manutenção dessas cláusulas não se restringe à esfera patrimonial da Recuperanda, sendo certo que o vencimento antecipado em massa compromete a previsibilidade do fluxo financeiro da empresa, inviabiliza o planejamento necessário à elaboração do plano de recuperação judicial e dificulta sobremaneira a construção de soluções negociais com a coletividade de credores e, conseqüentemente, o risco não recai apenas sobre a devedora, mas sobre todos os sujeitos envolvidos no processo recuperacional, **inclusive trabalhadores, fornecedores, parceiros comerciais e os próprios credores, que tendem a**

suportar prejuízos significativamente maiores caso o soerguimento da empresa seja inviabilizado.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, resta igualmente configurado.

A exigibilidade imediata das obrigações vincendas, por força das referidas cláusulas, gera grave risco à continuidade da atividade empresarial, **porque estrangula o caixa em razão da execução de contratos com pagamento ajustado em parcelas e quiçá anos, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação**, pode interferir nas condições necessárias ao próprio plano de recuperação a ser apresentado, além de **ensejar iminente risco de expropriação dos bens essenciais**, visto a incapacidade da **SAGRA INSUMOS** arcar imediatamente com a integralidade das dívidas.

No caso dos autos, considerando que os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o funcionamento da empresa, é de se concluir que cláusulas de resolução contratual com vencimento antecipado das parcelas compromete **não apenas a regularidade do fluxo de caixa, mas também a paridade no tratamento dos credores, além de colocar em risco a efetividade do princípio da preservação da empresa.**

Com efeito, a manutenção dos contratos bancários vigentes e a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado mostram-se imprescindíveis à continuidade das operações da **SAGRA INSUMOS**.

Sendo assim, permitir o vencimento antecipado de tais contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial subverteria completamente o espírito da Lei nº 11.101/2005, permitindo que o devedor seja penalizado por buscar o mecanismo legal que lhe foi conferido para reequilibrar suas finanças em momento de crise.

Diante disso, pugna a **SAGRA INSUMOS** pelo deferimento da tutela de urgência **para suspender a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado**

previstas nos contratos celebrados com os credores extraconcursais, bem como para proibir a adoção de quaisquer medidas unilaterais de busca e apreensão, retenção, reintegração, penhora, arresto e ou consolidação de bens essenciais, servindo a decisão que assim determinar com mandado, a ser encaminhada pela Requerente às respectivas instituições financeiras.

VIII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando-se a competência deste Douto Juízo, bem como a comprovação do preenchimento dos requisitos legais e a apresentação da documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, requer a **SAGRA INSUMOS**:

- i) **Seja deferida a tutela provisória de urgência**, para que: **(a)** seja declarada a essencialidade dos bens móveis elencados na lista de essenciais acima, determinando-se, em consequência, a manutenção da posse direta da Requerente sobre tais ativos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e **(b)** seja determinada a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais de vencimento antecipado constantes dos contratos firmados com os credores extraconcursais;
- ii) **Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a adoção de todas as providências legais decorrentes;
- iii) Seja, tão logo, **nomeado Administrador Judicial**, e procedida intimação para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso;
- iv) **Seja determinada a dispensa de certidões negativas** para que a Requerente exerça suas atividades empresariais;

- v) **Seja ordenada a suspensão, imediata, de quaisquer execuções contra a Requerente,** bem como reconhecida a **impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essencial as suas atividades,** por força dos artigos 6, §§4º 7-A e 49, §3º e artigo 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- vi) **Seja reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional** para processar e decidir sobre quaisquer atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio e atividades da Requerente, nos termos dos §§7-A e 7-B do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/05;
- vii) **Seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais,** inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver prévia sujeição de tais temas perante este MM. Juízo, inclusive e sobretudo, na hipótese de serem causados prejuízos ou inviabilizar o procedimento Recuperacional da Requerente, nos termos do artigo 6º, §7-A e §7-B da Lei 11.101/05;
- viii) **Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas** para que tomem conhecimento do presente procedimento recuperacional;
- ix) **Seja determinada a expedição do Edital,** para publicação em órgão oficial, conforme dispõe o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;
- x) Por derradeiro, na hipótese deste D. Juízo exercer a faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, **requer-se, desde já, a antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005, inclusive mediante o deferimento dos pedidos lançados no item (i).**



Por fim, a Requerente reitera seu comprometimento com a boa-fé processual e a cooperação com este D. Juízo, comprometendo-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, bem como a fornecer ao Administrador Judicial, durante todo o trâmite do processo, as demonstrações financeiras mensais, conforme determinação do artigo 52, inciso IV, do mesmo diploma.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 138.296.312,18.**

Por fim, pugna-se que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.360, com endereço profissional na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Edifício Park Tower, 18º andar, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05676-120, sob pena de **nulidade** dos atos.

Termos em que, pedem deferimento.

De São Paulo/SP para Patos de Minas/MG, 3 de julho de 2026.

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

RODRIGO NEVES R. FERNANDES

OAB/SP nº 384.638

ANDRESSA ROSCHEL VALENTIM

OAB/SP nº 544.670

RAPHAELLA BOECHAT CORREA

OAB/SP nº 429.099